

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.278/2023-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Barra D'Alcântara.

Responsáveis: Antônio Rodrigues dos Santos Filho (802.297.783-72); Jose Wellyton Bispo de Carvalho (849.638.673-20).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Joaquim de Moraes Rego Neto (10.104/OAB-PI), representando Jose Wellyton Bispo de Carvalho.

SUMÁRIO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde (MS) nos exercícios de 2012 e 2013.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da unidade técnica:

“HISTÓRICO

O Município de Barra D'Alcântara/PI, foi habilitado por meio da Portaria nº 1.380, de 9/7/2013, componente construção, a receber recurso no valor de R\$ 408.000,00, da proposta da Construção da Unidade Básica de Saúde SISMOB nº 15615658000113001 (peça 4), denominada UBS Por Enquanto, sendo repassado para o Fundo Municipal de Barra D'Alcântara/PI os seguintes valores:

- R\$ 81.600,00, por meio da Ordem Bancária nº 829979, de 30/8/2013 (peça 8, p. 1), e

- R\$ 244.800,00, referente à 2ª parcela desta obra, por meio da Ordem bancária nº 829765, de 1/8/2014 (peça 8, p. 2).

A referida proposta foi cancelada pelo parecer não favorável, através da Portaria de Cancelamento nº 2.131, de 12/7/2018 (peça 6).

O emprego dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Barra D'Alcantara, no período de 9/7/2013 a 12/7/2018, na modalidade fundo a fundo, foram examinados pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde/MS, conforme consignado nos seguintes documentos:

- Parecer nº 179/2020 – NUFTR/SE/MS, de 31/3/2020 (peça 10);

- Parecer nº 181/2020 – NUFTR/SE/MS, de 31/3/2020 (peça 11);

- Nota Técnica nº 597/2021-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 15/6/2021 (peça 12);

- Nota Técnica nº 862/2022-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 1/7/2022 (peça 13).

Em 22/11/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração

da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3025/2022.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do Proposta SISMOB nº 15615658000113001 - Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS POR ENQUANTO/PI, Município de Barra D'Alcântara/PI, conforme análise Portaria GM/MS nº 1.380 de 09/07/2013 do Município de Barra D'Alcântara/PI de Habilitação, Ordens Bancárias nº 2013OB829979 e nº 2014OB829765, Extrato Bancário, Portaria GM/MS nº 2.130 de 12/07/2018 de Desabilitação, concluída pela Nota Técnica nº 597/2021/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS de 15/06/2021.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 271.233,74, imputando-se a responsabilidade às seguintes pessoas:

- Antônio Rodrigues dos Santos Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas, e

- José Wellyton Bispo de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, no período de 2/1/2013 a 30/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Em 9/2/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

Em 20/4/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: dano ao erário decorrente da execução apenas parcial da obra UBS ¿Por Enquanto¿, no município de Barra D'Alcântara/PI, referente à Proposta SISMOB nº 15615658000113001, sem alcance de etapa útil, c/c Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme evidenciado na Nota Técnica nº 597/2021/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 15/06/2021.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 34, da Portaria GM/MS 204/2007; art. 2º, da Portaria GM/MS 2.412/2020; e art. 1.117, da Portaria de Consolidação 6/GM/MS, de 28/9/2017; Portaria GM/MS nº 340 de 04/03/2013; Portaria GM/MS nº 1.380 de 09/07/2013 - Habilitação; Portaria GM/MS nº 2.131 de 12/07/2018 ¿ Desabilitação.

Débitos relacionados aos responsáveis José Wellyton Bispo de Carvalho e Antônio Rodrigues dos Santos Filho:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
<i>3/9/2013</i>	<i>81.600,00</i>	<i>Débito</i>
<i>5/8/2014</i>	<i>244.800,00</i>	<i>Débito</i>
<i>16/4/2021</i>	<i>55.166,26</i>	<i>Crédito</i>

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsável: *Antônio Rodrigues dos Santos Filho.*

Conduta:

- executar apenas parcialmente o objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, inviabilizando o alcance de etapa útil;

- não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Barra D'Alcântara/PI, em 2013 e em 2014, referente à realização do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001.

Nexo de causalidade: a execução apenas parcial do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001 resultou na completa inservibilidade do empreendimento e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor integral liberado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, em consonância com o plano de trabalho aprovado, dotando-o de utilidade.

Responsável: *José Wellyton Bispo de Carvalho.*

Conduta:

- executar apenas parcialmente o objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, inviabilizando o alcance de etapa útil;

- não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Barra D'Alcântara/PI, em 2013 e em 2014, referente à realização do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001.

Nexo de causalidade: a execução apenas parcial do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001 resultou na completa inservibilidade do empreendimento e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor integral liberado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, em consonância com o plano de trabalho aprovado, dotando-o de utilidade.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Antônio Rodrigues dos Santos Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 33230/2024 – Sproc (peça 48)

Data da Expedição: 1/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42).

Comunicação: Ofício 33231/2024 – Sproc (peça 47)

Data da Expedição: 1/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42).

Comunicação: Ofício 33232/2024 – Sproc (peça 46)

Data da Expedição: 1/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Comunicação: Ofício 43886/2024 – Sproc (peça 67)

Data da Expedição: 1/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 70)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 43887/2024 – Sproc (peça 66)

Data da Expedição: 1/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 69)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 43888/2024 – Sproc (peça 65)

Data da Expedição: 1/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 68)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Edital 1357/2024 – Sproc (peça 72)

Data da Publicação: 13/11/2024 (peça 73)

Fim do prazo para a defesa: 28/11/2024

b) José Wellyton Bispo de Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 33233/2024 – Sproc (peça 45)

Data da Expedição: 22/7/2024

Data da Ciência: **13/8/2024** (peça 52)

Nome Recebedor: Maria da Conceição Santos Carvalho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 28/8/2024

Comunicação: Ofício 33234/2024 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 22/7/2024

Data da Ciência: 13/8/2024 (peça 53)

Nome Recebedor: Maria da Conceição Santos Carvalho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 28/8/2024

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável José Wellyton Bispo de Carvalho apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/8/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

1.1. *Antônio Rodrigues dos Santos Filho, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 27/5/2020, conforme A.R. (peça 20);*

1.2. *José Wellyton Bispo de Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 27/5/2020, conforme A.R. (peça 22).*

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 344.746,68, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação,

cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 12/11/2018, data da publicação da Portaria de Cancelamento nº 2.131 (peça 6).

A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

- em 31/3/2020, emissão dos pareceres nº 179 e 181 (peças 10-11);*
- em 27/5/2020, notificação de responsáveis (peças 19 e 21), cf. A.R. (peças 20 e 22);*
- em 15/6/2021, emissão da Nota Técnica nº 597/2021 (peça 12);*
- em 1/7/2022, emissão da Nota Técnica nº 862/2023 (peça 13);*
- em 17/11/2022, autorização para instauração de TCE (peça 1);*
- em 6/12/2022, emissão do Relatório de TCE (peça 28);*
- em 28/4/2023, autuação da TCE no Tribunal (capa).*

Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

*Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<i>Responsável</i>	<i>Débito inferior</i>
<i>Antônio Rodrigues</i>	<i>45/2020 (R\$ 11.915,06) - Dano inferior ao limite de instauração da</i>

dos Santos Filho	TCE cadastrado 1805/2018 (R\$ 25.507,42) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
------------------	--

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho

No caso vertente, a tentativa de citação do responsável se deu em endereços provenientes de bases de dados da Receita Federal, do Renach e do TSE, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 42, 64 e 71). No entanto, o malogro da entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 49, 50, 51, 68, 69 e 70), razão pela qual promoveu-se a citação por edital.

Importante destacar que, antes de promover a citação por edital (peças 72 e 73), para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável,

nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 – TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável José Wellyton Bispo de Carvalho

O responsável José Wellyton Bispo de Carvalho apresentou defesa (peça 55), que passa a ser analisada em seguida:

Argumentos:

O responsável, na condição de ex-Secretário de Saúde de Barra D'Alcântara/PI, apresentou defesa no âmbito da presente tomada de contas especial, instaurada para apurar irregularidades relacionadas à inexecução parcial da obra financiada por convênio com a FUNASA para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), inviabilizando o alcance de etapa útil da obra.

Nesse intuito, argumenta que a responsabilidade principal deve recair sobre o então prefeito Antônio Rodrigues dos Santos Filho, que lhe era hierarquicamente superior e detinha poder decisório. José Wellyton afirma que aplicou os recursos recebidos conforme o objeto pactuado, com execução parcial comprovada por documentação fotográfica, e nega enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Solicita que as irregularidades sejam consideradas sanadas, destacando sua idoneidade moral e ausência de culpabilidade direta.

O defendente também alega que, ao ser procurado sobre a paralisação da obra, buscava o verdadeiro gestor, que afirmava estar providenciando retorno das obras. Afirma que não teve acesso a todos os documentos necessários para comprovar sua não culpabilidade, pois estava sendo usado como "bode expiatório" pelo gestor da época. Ressalta que os recursos foram empregados na finalidade inicial e reforça que há conjunto de fotografias que comprova a execução parcial da obra.

Por fim, o responsável solicita que sua conduta seja considerada não reprovável, argumentando, para isso, que não houve prejuízo ao erário e que ele não detinha poder decisório sobre o convênio. Ele pede ao final que as irregularidades sejam consideradas sanadas e que sua idoneidade moral seja reconhecida.

Análise:

No âmbito deste Tribunal, a jurisprudência consolidada exige que os responsáveis pela execução de convênios e contratos administrativos comprovem a aplicação dos recursos conforme a integralidade do objeto pactuado, sob pena de responsabilização por dano ao erário. A Súmula nº 230, por exemplo, estabelece que "a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos públicos recebidos caracteriza dano ao erário, ensejando a responsabilização do gestor".

Na fase interna desta tomada de contas especial, a irregularidade foi descrita como inexecução total do objeto da Proposta SISMOB nº 15615658000113001, referente à construção da Unidade Básica de Saúde "UBS Por Enquanto" no Município de Barra D'Alcântara/PI, conforme análise da Portaria GM/MS nº 1.380, de 9/7/2013, das Ordens Bancárias nº 2013OB829979 e nº 2014OB829765, do extrato bancário e da Portaria GM/MS nº 2.130, de 12/7/2018, concluída pela Nota Técnica nº 597/2021/SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 15/6/2021.

Contudo, a documentação fotográfica constante no extrato do SISMOB demonstra que houve execução parcial da obra. Assim, a informação trazida aos autos pelo defendente, sem ao menos tentar comprovar a utilidade do executado, não acrescentou para sua defesa.

Para a construção da UBS, objeto da Proposta SISMOB nº 15615.6580001/13-001, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao Fundo Municipal de Barra D'Alcântara/PI os valores de R\$ 81.600,00 em 30/8/2013 e R\$ 244.800,00 em 1/8/2014.

A proposta foi cancelada pela Portaria de Cancelamento nº 2.131, de 12/7/2018. Em 16/4/2021, houve devolução parcial de recursos no valor de R\$ 55.166,26, conforme extrato SISGRU. Na fase externa da TCE, consulta ao CNES não localizou a UBS "Por Enquanto" na relação das entidades públicas de saúde cadastradas no município de Barra D'Alcântara/PI.

Nessas circunstâncias, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, que resulte na imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito integral do montante repassado. A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada para fins de redução do débito quando a parcela concluída for comprovadamente aproveitável para a finalidade esperada.

Assim, a responsabilidade pela restituição dos valores recebidos mediante convênio,

quando o objeto não é atingido a contento ou não há prestação de contas, é pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica do conveniente.

Cabe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, observando os procedimentos legais de liquidação e empenho da despesa, conforme o art. 34 da Portaria GM/MS 204/2007.

Portanto, a responsabilização dos agentes públicos arrolados nesta TCE é compatível com o entendimento do TCU, que determina a devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde quando não há evidências de aplicação em finalidade pública. Enfim, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos da jurisprudência, com elementos suficientes para individualizar as condutas, o nexo de causalidade e a atuação culposa dos responsáveis.

Assim, não restam dúvidas que o defendente, na condição de ex-Secretário Municipal de Saúde, conforme o art. 9º, caput, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é responsável pela gestão do SUS na esfera municipal e deve ser responsabilizado por eventuais práticas ilícitas apuradas.

Embora o defendente alegue que houve execução parcial da obra, a jurisprudência desta Corte é clara ao considerar que a execução parcial, quando não resulta em etapa útil, não afasta a responsabilidade do gestor. O TCU entende que a aplicação dos recursos deve ser integralmente direcionada ao cumprimento do objeto pactuado, de forma a garantir o alcance dos resultados esperados. No caso em análise, a execução parcial da obra não foi suficiente para atingir uma etapa útil, inviabilizando o cumprimento do objetivo do convênio.

O antigo gestor dos recursos argumenta que a responsabilidade principal recai sobre o então prefeito, Antônio Rodrigues dos Santos Filho, que detinha poder decisório. No entanto, a jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária entre os gestores que participaram da execução do convênio, especialmente quando há omissão no dever de prestar contas ou na adoção de medidas para resguardar o patrimônio público. A alegação de hierarquia inferior não exime o defendente de sua responsabilidade, uma vez que ele era o Secretário de Saúde à época e, portanto, estava ou tinha o dever legal de estar diretamente envolvido na gestão dos recursos.

Em sua peça, a defesa não apresenta elementos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, com o atingimento integral do escopo da avença. Ademais, a documentação fotográfica mencionada pelo defendente pode ser considerada apenas como indício de que realmente houve execução parcial, mas isso não substitui a prestação de contas detalhada e completa, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência. Assim, como é de se esperar, a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos caracteriza dano ao erário e enseja a responsabilização do gestor.

Embora o defendente negue enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, é entendimento pacificado nesta Corte que a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos, por si só, configura prejuízo ao erário. A caracterização da responsabilidade do gestor não está vinculada à comprovação de enriquecimento ilícito, mas sim à falta de demonstração de que os recursos foram aplicados conforme o objeto pactuado.

O defendente igualmente alega que foi usado como "bode expiatório" pelo gestor da época e destaca sua idoneidade moral. No entanto, da mesma forma, a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos independe de circunstâncias pessoais ou hierárquicas. A idoneidade moral do defendente não afasta sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas e pela inexecução do objeto do convênio.

Destarte, com base na análise acima, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não são suficientes para afastar sua responsabilização. A execução parcial da obra,

sem o alcance de etapa útil, e a ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos configuram irregularidades graves, que ensejam a responsabilização do gestor. A responsabilidade solidária entre o defendente e o então prefeito deve ser reconhecida, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

Verifica-se, portanto, que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José Wellyton Bispo de Carvalho, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e na execução parcial do objeto da proposta SISMOB 15615658000113001, inviabilizando o alcance de etapa útil, configuram violação não só às regras legais do art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 34, da Portaria GM/MS 204/2007; art. 2º, da Portaria GM/MS 2.412/2020; e art. 1.117, da Portaria de Consolidação 6/GM/MS, de 28/9/2017; Portaria GM/MS nº 340 de 04/03/2013; Portaria GM/MS nº 1.380 de 09/07/2013 - Habilitação; Portaria GM/MS nº 2.131 de 12/07/2018 - Desabilitação, mas também a princípios basilares da administração pública inscritos na Constituição Federal. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável

Antônio Rodrigues dos Santos Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Wellyton Bispo de Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Wellyton Bispo de Carvalho;*
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio Rodrigues dos Santos Filho e José Wellyton Bispo de Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Antônio Rodrigues dos Santos Filho (CPF: 802.297.783-72) em solidariedade com José Wellyton Bispo de Carvalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/9/2013	81.600,00	Débito
5/8/2014	244.800,00	Débito
16/4/2021	55.166,26	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/4/2025: R\$ 593.255,68.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Antônio Rodrigues dos Santos Filho e José Wellyton Bispo de Carvalho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei

8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela AudTCE (peças 75 a 77), no sentido de o Tribunal julgar irregulares as contas de Antônio Rodrigues dos Santos Filho (prefeito municipal de Barra D’Alcântara na gestão 2013/2016) e José Wellyton Bispo de Carvalho (secretário municipal de saúde de Barra D’Alcântara na gestão 2013/2016), com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente em débito (valor histórico de R\$ 271.233,74) e aplicando-lhes a multa do art. 57 da referida lei.

Especificamente sobre a análise da prescrição, retificando algumas datas indicadas na instrução à peça 75, o Ministério Público de Contas entende que, de fato, não ficou caracterizada a prescrição, seja a quinquenal, seja a intercorrente, em razão dos seguintes marcos temporais:

a) o termo inicial da contagem do prazo de prescrição ordinária foi o dia 11/4/2018, data da realização do monitoramento que apurou a paralisação da obra (peça 4, p. 1), caracterizando o momento do conhecimento da irregularidade pela administração, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022;

b) a primeira interrupção da prescrição ordinária ocorreu em 11/5/2018, data em que houve o cancelamento da obra (peça 4, p. 7);

c) após isso, houve novas interrupções da prescrição nas seguintes datas (lista não exaustiva):

c.1) 12/7/2018, data da Portaria 2130/2018, que desabilitou a proposta de construção da unidade básica de saúde (peça 6);

c.2) 17/5/2020, data da última assinatura aposta no Parecer 181/2020 (peça 11);

c.3) 27/5/2020, data da notificação dos responsáveis (peça 20 e peça 22, p. 2);

c.4) 15/6/2021, data da Nota Técnica 597/2021 (peça 12);

c.5) 1/7/2022, data da Nota Técnica 862/2023 (peça 13);

c.6) 6/12/2022, data do Relatório de TCE 3025/2022 (peça 28);

c.7) 16/7/2024, instrução preliminar da AudTCE (peças 39 e 40)”



É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) nos exercícios de 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo.

2. Por meio da Portaria 1.380, de 9/7/2013, o Ministério da Saúde aprovou o repasse de R\$ 408.000,00 ao Fundo Municipal de Barra D'Alcântara/PI, com o propósito de construção de unidade básica de saúde. Foram efetivamente repassados R\$ 326.400,00 (R\$ 81.600,00 em 30/8/2013 e R\$ 244.800,00 em 1º/8/2014). Em 16/4/2021, houve a devolução de R\$ 55.166,26 ao FNS (peça 5).

3. Em razão do “*não cumprimento de prazo para inserção da obra no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB)*” e, por conseguinte, ser considerada a obra paralisada, foi bloqueado o repasse de recursos adicionais por meio da Portaria de Cancelamento 2.131, de 12/7/2018 (peças 6 e 10, p. 1).

4. Foi, então, promovida a citação dos seguintes responsáveis pela aplicação dos recursos:

– sr. Antônio Rodrigues dos Santos Filho, prefeito municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016; e

– sr. José Wellyton Bispo de Carvalho, secretário municipal de saúde, no período de 2/1/2013 a 30/12/2016.

5. Devidamente citado, o sr. Antônio Rodrigues dos Santos Filho optou por não se manifestar. Assim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Já o sr. José Wellyton Bispo de Carvalho argumentou, em síntese, que (peça 55):

– a responsabilidade principal deve recair sobre o então prefeito, que lhe era hierarquicamente superior; e

– não detinha poder decisório sobre a execução das obras.

7. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que essas alegações não merecem prosperar, devendo os responsáveis ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito solidário pelos valores impugnados, além de sofrer a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

8. De início, acolho os pareceres precedentes no sentido de que não ocorreram as prescrições principal ou intercorrente.

9. Outrossim, verifico que, mediante relatório do Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) do Ministério da Saúde, as obras em 26/3/2020 encontravam-se com a execução de 70%. Resta, pois, inconteste nos autos que as obras da unidade básica de saúde, além de não terem sido concluídas, não resultaram em benefício para a sociedade.

10. A respeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União enfatiza que a execução de obras com recursos públicos deve ser acompanhada de uma efetiva entrega de benefícios à sociedade. Assim, a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, que resulte na imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito integral do montante repassado (por exemplo, Acórdãos 2.828/2015-Plenário e 16.671/2021-Primeira Câmara).

11. Quanto à responsabilização, observo que o sr. Antônio Rodrigues dos Santos Filho deve responder pelo dano, pois, na condição de ex-prefeito, detinha a condição de responsável pela fiscalização da regular aplicação dos recursos.

12. Já a responsabilidade do sr. José Wellyton Bispo de Carvalho, ex-secretário municipal de saúde, advém de sua função de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990.

13. Além disso, essa obrigação legal impede que se aceite o argumento desse gestor de que sua posição hierárquica inferior o eximiria de responsabilidade sobre os recursos em questão.

III

14. A jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal daqueles que se comprometem pela regular aplicação de recursos federais. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Em outras palavras, compete ao gestor público demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados.

15. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação dos responsáveis pelo valor impugnado.

16. A meu ver, a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados configura conduta com elevado grau de culpabilidade, caracterizando erro grosseiro.

17. Compreendo também que a atitude dos gestores é passível de ser punida com multa, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”. Há, pois, uma conduta dotada de gravidade suficiente para a reprovação das contas e a aplicação de sanção.

18. Em situações similares – abandono de obras –, caracterizando grave desprezo com a coisa pública, esta Corte vem arbitrando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de 50% do valor atualizado do débito (por exemplo, Acórdãos da Primeira Câmara 11.753/2023, 3.720/2024 e 3.721/2024).

19. Assim, considerando a gravidade das condutas, o dano verificado e a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 22, § 2º, da LINDB), entendo aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 269.000,00, equivalente a aproximados 50% do valor do débito atualizado (R\$ 539.000,00).

Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3930/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.278/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Rodrigues dos Santos Filho (802.297.783-72); José Wellyton Bispo de Carvalho (849.638.673-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Barra D'Alcântara.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joaquim de Moraes Rego Neto (10.104/OAB-PI), representando Jose Wellyton Bispo de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Rodrigues dos Santos Filho e José Wellyton Bispo de Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/9/2013	81.600,00	Débito
5/8/2014	244.800,00	Débito
16/4/2021	55.166,26	Crédito

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Antônio Rodrigues dos Santos Filho	269.000,00
José Wellyton Bispo de Carvalho	269.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais,

alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3930-21/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral